



MINISTÉRIO DA FAZENDA
CONSELHO ADMINISTRATIVO DE RECURSOS FISCAIS
TERCEIRA SEÇÃO DE JULGAMENTO

Processo n° 10675720616/2009-68
Recurso n° Embargos
Acórdão n° 3402-001843 – 4ª Câmara / 2ª Turma Ordinária
Sessão de 18/07/2012
Matéria EMBARGOS DE DECLARAÇÃO
Embargante ABC-INDÚSTRIA E COMÉRCIO SA -ABC-INCO
Interessado 3ª CÂMARA DO 2º CONSELHO DE CONTRIBUINTES

ASSUNTO: IMPOSTO SOBRE PRODUTOS INDUSTRIALIZADOS - IPI

Ementa:

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. OMISSÃO. INEXISTÊNCIA.

Trata-se de omissão o vício da autoridade julgadora, e um *error in procedendo*, na medida em que o julgador desatende o comendo legal regulador da sua atuação à frente do processo. Esse defeito do pronunciamento traz em si ultraje à sadia regra de correlação entre a demanda e a decisão.

Uma vez provado que toda a matéria posta na lide foi analisada pelo Órgão julgador, não resta caracterizada a omissão e os embargos devem ser desprovidos.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

ACORDAM os membros da **4ª câmara / 2ª turma ordinária** da terceira SEÇÃO DE JULGAMENTO, por unanimidade de votos, em conhecer dos embargos de declaração e rejeitá-los

GILSON MACEDO ROSENBERG FILHO – Relator e Presidente Substituto

EDITADO EM: 01/08/2013

Participaram, ainda, do presente julgamento, os Conselheiros João Carlos Cassuli Junior, Silvia de Brito Oliveira, Fernando Luiz da Gama Lobo D Eca, Francisco Mauricio Rabelo de Albuquerque Silva. O Presidente Substituto da Turma assina o presente acórdão em face da impossibilidade, por motivos de saúde, da Presidente Nayra Bastos Manatta.

Relatório

Trata-se de embargos de declaração opostos pelo contribuinte contra Acórdão nº 3402-001594, alegando omissão na decisão proferida pelo colegiado.

Segundo alegações do recorrente, a decisão embargada tomou rumo distinto das alegações da contribuinte, aplicando de forma aleatória a referida súmula 19, passando ao largo de pontos importantes enfocados no recurso voluntário. Segue sua petição recursal afirmando que não foram examinados individualmente as questões referentes à lenha adquirida para a utilização nas caldeiras e secadores e os óleos térmicos, imprescindíveis para a industrialização da soja.

É o breve relatório.

Voto

Conselheiro Gilson Macedo Rosenburg Filho, Relator

A impugnação foi apresentada com observância do prazo previsto, bem como dos demais requisitos de admissibilidade. Sendo assim, dela tomo conhecimento e passo a apreciar.

Como já mencionado, trata-se de embargos de declaração sob alegação de omissão de matéria suscitada no recurso voluntário.

O professor Bernardo Pimentel trata das hipóteses de cabimento com singular brilhantismo, de sorte que trago seus ensinamentos para elucidar a matéria. Diz o autor, "(...) *Consiste a omissão no silêncio do órgão julgador sobre questão ou argumento suscitado pelas partes ou pelo Ministério Público. Também configura omissão a inércia do órgão julgador diante de matéria apreciável de ofício. Padece de obscuridade o pronunciamento jurisdicional que não é claro, inteligível, compreensível. A obscuridade pode ter origem na transmissão das idéias pelo julgador, no momento da redação da decisão. A obscuridade pode estar relacionada a vício formal do pronunciamento jurisdicional, como no caso de superposição de linhas em decisão datilografada ou impressa. Também é possível a ocorrência de obscuridade quando a decisão é manuscrita pelo magistrado, cuja caligrafia produz textos que não são compreensíveis. Já a contradição consiste na incompatibilidade entre proposições constantes do julgado, que são incoerentes entre si. Realmente, a contradição reside na existência de premissas ou conclusões inconciliáveis na decisão jurisdicional. Portanto, só há contradição interna, ou seja, entre proposições lançadas pelo juiz ou tribunal no bojo da decisão jurisdicional.*

Retornando aos autos, o arresto embargado negou o direito ao aproveitamento dos custos com as aquisições de óleo combustível BPF, lenha e óleo térmico, elementos que serviram como combustível para alimentar as caldeiras e secadores da indústria, sob o fundamento de contrariar a Súmula Carf nº 19.

O recorrente alega que o acórdão foi omisso, pois tratou de forma genérica todos os insumos que correspondem aos combustíveis que alimentam as caldeiras e os secadores da soja.

Respeito a posição o embargante, contudo, discordo de seu arrazoado.

Para ilustrar o tema aduzo breves linhas do Professor Araken de Assis:

... é importante fazer a distinção entre provimento com fundamentação suficiente e o de fundamentação completa. Em alguma medida, o mecanismo liberal que preside o efeito devolutivo dispensa o órgão julgador de motivar e resolver todas as questões debatidas. Às vezes, a fundamentação completa mostrar-se-á desnecessária, como acontece na hipótese de o órgão julgador acolher a exceção de prescrição. Inútil, nessa hipótese, examinar e resolver as demais questões de fato e de direito.

Assim sendo, não vejo necessidade de se pronunciar acerca de cada insumo, se todos tem como única função “ser combustível” para o processo produtivo.

Como já mencionado no Acórdão embargado, essa matéria foi pacificada com a aprovação do enunciado de Súmula CARF nº 19, publicada no DOU de 22/12/2009, *verbis*:

*Não integram a base de cálculo do crédito presumido da Lei nº 9.363, de 1996, as aquisições de **combustíveis** e energia elétrica uma vez que não são consumidos em contato direto com o produto, não se enquadrando nos conceitos de matéria-prima ou produto intermediário. (grifo nosso)*

Consoante noção cediça, os embargos de declaração têm o objetivo de afastar obscuridade, de suprir a omissão ou de eliminar a contradição da decisão proferida. Neste passo só caberá embargos quando uma das hipótese de cabimento se fizer presente.

Analisando a decisão embargada constato que o colegiado concluiu sua decisão tendo por base os fundamentos legais e jurídicos apresentados em suas premissas maior e menor, afastando qualquer possibilidade de ser embargada.

Por derradeiro, porém, com muita relevância, chamo a atenção para a necessidade de aplicação das súmulas do Carf, sob pena de perda de mandato.

Destarte, por não restar caracterizada nenhuma das omissões apontadas, descabe admitir os Embargos de Declaração

É como voto.

Sala das Sessões, em 18/07/2012 18/07/2012

Gilson Macedo Rosenburg Filho

Processo nº 10675720616/2009-68
Acórdão n.º **3402-001843**

S3-C4T2
Fl. 298



Ministério da Fazenda

PÁGINA DE AUTENTICAÇÃO

O Ministério da Fazenda garante a integridade e a autenticidade deste documento nos termos do Art. 10, § 1º, da Medida Provisória nº 2.200-2, de 24 de agosto de 2001 e da Lei nº 12.682, de 09 de julho de 2012.

Documento produzido eletronicamente com garantia da origem e de seu(s) signatário(s), considerado original para todos efeitos legais. Documento assinado digitalmente conforme MP nº 2.200-2 de 24/08/2001.

Histórico de ações sobre o documento:

Documento juntado por GILSON MACEDO ROSENBERG FILHO em 02/08/2013 14:04:13.

Documento autenticado digitalmente por GILSON MACEDO ROSENBERG FILHO em 02/08/2013.

Documento assinado digitalmente por: GILSON MACEDO ROSENBERG FILHO em 02/08/2013.

Esta cópia / impressão foi realizada por MARIA MADALENA SILVA em 19/02/2020.

Instrução para localizar e conferir eletronicamente este documento na Internet:

1) Acesse o endereço:

<https://cav.receita.fazenda.gov.br/eCAC/publico/login.aspx>

2) Entre no menu "Legislação e Processo".

3) Selecione a opção "e-AssinaRFB - Validar e Assinar Documentos Digitais".

4) Digite o código abaixo:

EP19.0220.14397.H9G9

5) O sistema apresentará a cópia do documento eletrônico armazenado nos servidores da Receita Federal do Brasil.

Código hash do documento, recebido pelo sistema e-Processo, obtido através do algoritmo sha1:

ACD3613E7D638D38FEA9E1383870FD0432F7A97F